



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCENA  
GABINETE DO PREFEITO

CNPJ nº08.924.813/0001-80-Av. Américo Falcão 736, Centro – Lucena-PB CEP.58.315-000  
Centro – Lucena-PB

CRIADO PELA LEI Nº128 DE 07 DE ABRIL DE 1981

ANO 2014

LUCENA, 02 DE JUNNHO DE 2014

Nº 2949

ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEI/PE Nº 789/14

**Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2015, e dá outras providências.**

A CAMARA MUNICIPAL DE LUCENA, aprova e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte lei:

**DISPOSIÇÃO PRELIMINAR**

Art. 1º São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, II, § 2º, da Constituição Federal, e nas normas contidas na Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, as diretrizes orçamentárias do Município para o exercício financeiro de 2015, compreendendo:

- I - as prioridades e metas da administração pública municipal;
- II - a estrutura e a organização dos orçamentos;
- III - as diretrizes gerais para a elaboração, execução e acompanhamento dos orçamentos do Município e suas alterações;
- IV - as disposições sobre as transferências constitucionais;
- V - as disposições sobre as transferências voluntárias;
- VI - as disposições sobre os precatórios judiciais;
- VII - as disposições sobre a política para aplicação dos recursos da agência financeira federal de fomento;
- VIII - as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- IX - as disposições sobre a administração da dívida pública municipal e das operações de crédito;



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCENA  
GABINETE DO PREFEITO

CNPJ nº08.924.813/0001-80-Av. Américo Falcão 736, Centro – Lucena-PB CEP:58.315-000

Centro – Lucena-PB

CRIADO PELA LEI Nº128 DE 07 DE ABRIL DE 1981

LUCENA, 02 DE JUNNHO DE 2014

Nº 2949

## ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEI/PE Nº 789/14

X - as disposições sobre alterações na legislação tributária;

XI - as disposições finais.

**Parágrafo único** Integram ainda esta lei os Anexos de Metas Fiscais e de Riscos Fiscais, em conformidade com o que dispõe os §§ 1º, 2º e 3º do art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101/00.

## CAPÍTULO I

### DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

**Art. 2º** As metas e as prioridades do projeto de lei orçamentária para o exercício financeiro de 2015 serão compatíveis com o Plano Plurianual, de acordo com o Anexo I constante desta lei.

**Parágrafo único** A elaboração e aprovação do projeto de lei orçamentária de 2015 e a execução da respectiva lei deverão ser compatíveis com a obtenção da meta de superávit primário para o setor público consolidado, conforme demonstrado no Anexo de Metas Fiscais constante do

Anexo II.

## CAPÍTULO II

### DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

**Art. 3º** Para efeito desta lei, entende-se por:

I - programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;

II - atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III - projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa.



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCENA  
GABINETE DO PREFEITO

CNPJ nº08.924.813/0001-80-Av. Américo Falcão 736, Centro – Lucena-PB CEP:58.315-000

Centro – Lucena-PB

CRIAÇÃO PELA LEI Nº128 DE 07 DE ABRIL DE 1981

ANO 2014 LUCENA, 02 DE JUNNHO DE 2014 Nº 2940

## ATOS DO PODER EXECUTIVO

LA TPE Nº 789/14

envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

IV - operação especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto e não gera contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;

V - unidade orgamentária, o menor nível da classificação institucional, agrupada em órgãos orgamentários, entendido estes, como os de maior nível da classificação institucional;

VI - transferências voluntárias, a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional ou legal ou se destine ao Sistema Único de Saúde;

VII - concedente, o órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, responsável pela transferência de recursos financeiros;

VIII - convenente, o ente da Federação com o qual a administração estadual pactua a execução de um programa com recurso proveniente de transferência voluntária.

§ 1º Os programas governamentais serão identificados segundo as regiões de planejamento constantes no Plano Plurianual.

§ 2º Os projetos, atividades e operações especiais que têm impacto, ou que atendam a situações emergenciais, serão alocados no código 9900.

§ 3º As atividades com a mesma finalidade de outras já existentes deverão observar o mesmo código, independentemente da unidade executora.

§ 4º Cada projeto constará somente de uma esfera orgamentária e de um programa.

Art. 4º A Lei Orgamentária compor-se-á de:

I - Orçamento Fiscal;

II - Orçamento da Seguridade Social;

Art. 5º A Lei Orgamentária Anual apresentará, conjuntamente, a programação de





ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCENA  
GABINETE DO PREFEITO

CNPJ nº08.924.813/0001-80-Av. Américo Falcão 736, Centro – Lucena-PB CEP.58.315-000  
Centro – Lucena-PB

CRIADO PELA LEI Nº128 DE 07 DE ABRIL DE 1981

ANO 2014

LUCENA, 02 DE JUNNHO DE 2014

Nº 2949

ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEI/PE Nº 789/14

Orçamento Fiscal e o da Seguridade Social, nos quais discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, com suas respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, a modalidade de aplicação e os grupos de natureza de despesa, de acordo com a Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério de Planejamento, Orçamento e Gestão; Portarias Interministeriais nº 163, de 04 de maio de 2001; nº 325, de 27 de agosto de 2001; nº 519, de 27 de novembro de 2001; e Portaria nº 248, de 28 de abril de 2005, da Secretaria do Tesouro Nacional, e Portaria Conjunta STN/SOF nº 3, de 2008.

**Art. 6º** O Orçamento Fiscal e o da Seguridade Social compreenderão a programação dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como as empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social, com direito a voto e que recebam recursos do Tesouro Municipal, devendo a correspondente execução orçamentária e financeira ser registrada na sua totalidade.

**Art. 7º** O Orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde, previdência e assistência social, e contará, dentre outros, com recursos provenientes de receitas próprias dos órgãos, fundos e entidades que integram exclusivamente este orçamento.

**Art. 8º** A proposta orçamentária anual que o Poder Executivo encaminhar ao Poder Legislativo, conforme disposto na Lei Orgânica do Município, além da Mensagem e do respectivo Projeto de Lei, será composto de:

- I - quadros orçamentários consolidados;
- II - anexos dos orçamentos fiscal e da seguridade social;
- III - demonstrativos e informações complementares.

§ 1º A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária conterá:

- I - situação econômica e financeira do Município;



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCENA  
GABINETE DO PREFEITO

CNPJ nº08.924.813/0001-80-Av. Américo Falcão 736, Centro – Lucena-PB CEP.58.315-000

Centro – Lucena-PB

CRIADO PELA LEI Nº128 DE 07 DE ABRIL DE 1981

LUCENA, 02 DE JUNHO DE 2014

Nº 2014

ATOS DO PODER EXECUTIVO

LH/PE Nº 789/14

II - demonstrativo da dívida fundada e flutuante, saldos de créditos especiais, restos a pagar e outros compromissos exigíveis;

III - exposição da receita e despesa;

IV - resumo da política econômica e social;

V - programação referente a recursos constitucionalmente vinculados.

§ 2º Integrará a Lei Orçamentária a consolidação dos quadros orçamentários a que se refere o inciso II deste artigo, incluindo os complementos referenciados nos incisos I, II, III, IV, de § 1º, e incisos I, II e III, do § 2º, ambos do art. 2º, e incisos III e IV, do art. 22, todos da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, os seguintes demonstrativos:

I - evolução da receita do tesouro;

a) arrecadada nos cinco últimos exercícios;

b) prevista para o exercício a que se refere à proposta;

c) prevista para o exercício em que se elabora a proposta;

II - estimativa da receita dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica;

III - estimativa da receita dos orçamentos fiscal e da seguridade social, por natureza de

receita;

IV - estimativa da receita por fonte de recursos, isolada e conjuntamente;

V - evolução da despesa do tesouro;

a) realizada nos cinco últimos exercícios;

b) fixada para o exercício a que se refere à proposta;

c) prevista para o exercício a que se elabora a proposta;

VI - resumo geral da despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e

conjuntamente, por categoria econômica;

VII - da despesa por poder e órgão dos orçamentos fiscal e da seguridade social;



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCENA  
GABINETE DO PREFEITO

CNPJ nº08.924.813/0001-80-Av. Américo Falcão 736, Centro – Lucena-PB CEP.58.315-000 -  
Centro – Lucena-PB

CRIADO PELA LEI Nº128 DE 07 DE ABRIL DE 1981

ANO 2014 LUCENA, 02 DE JUNNHO DE 2014 Nº 2014

ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEI/PE Nº 789/14

VIII - da receita e despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, evidenciando o déficit ou superávit corrente e total de cada um dos orçamentos;

IX - da despesa por órgão de Governo nos orçamentos fiscal e da seguridade social;

X - da despesa por grupo de despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente;

XI - da despesa por função e subfunção dos orçamentos fiscal e da seguridade social;

XII - da despesa por programa de governo, dos orçamentos fiscal e da seguridade social;

XIII - descrição sucinta de cada unidade administrativa do governo competência e legislação pertinente.

§ 3º Integrarão o anexo de informações complementares os seguintes demonstrativos:

I - receita corrente líquida com base nos §§1º e 3º, IV, do art. 2º da Lei Complementar Federal nº 101/00;

II - demonstrativo regionalizado do efeito sobre receitas e despesas decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira tributária e creditício;

III - demonstrativo da compatibilidade da programação do orçamento com as metas previstas no Anexo de Metas Fiscais desta lei, de acordo com o inciso I do art. 5º da Lei Complementar Federal nº 101/00.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO, EXECUÇÃO E  
ACOMPANHAMENTO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES.

**Art. 09** No projeto de lei orçamentária para o exercício de 2015, as receitas e as despesas deverão ser orçadas pelo Poder Executivo a preços correntes de 2014.





ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCENA  
GABINETE DO PREFEITO

CNPJ nº08.924.813/0001-80-Av. Américo Falcão 736, Centro – Lucena-PB CEP.58.315-000  
Centro – Lucena-PB

CRIADO PELA LEI Nº128 DE 07 DE ABRIL DE 1981

ANO 2014	LUCENA, 02 DE JUNNHO DE 2014	Nº 2949
----------	------------------------------	---------

ATOS DO PODER EXECUTIVO

LIJPE Nº 789/14

**Parágrafo único** O Orçamento será Participativo, contará com a participação popular quando da sua elaboração através de audiências públicas, regionais, visando atender as demandas sociais.

**Art. 10** A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2015 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas, bem como levará em conta a obtenção dos resultados previstos no Anexo II, considerando, ainda, os riscos fiscais demonstrados no Anexo III desta lei.

**Parágrafo único** Serão divulgados pelo Poder Executivo:

- a) as estimativas das receitas;
- b) a proposta de lei orçamentária, seus anexos, a programação constante do detalhamento das ações e as informações complementares;
- c) a Lei Orçamentária Anual e seus anexos;
- d) a execução orçamentária com o detalhamento das ações por função, subfunção, programa, e de forma acumulada;
- e) a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

**Art. 11** As metas fiscais constantes do Anexo II desta lei poderão ser alteradas através de autorização legislativa, se verificado que o comportamento das receitas e despesas e as metas de resultado primário ou nominal indicarem uma necessidade de revisão.

**Art. 12** Na programação da despesa não poderão ser:

- I - fixadas as despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras;
- II - incluídos projetos com a mesma finalidade em mais de um órgão, ressalvados os casos de complementaridade de ações.

**Art. 13** As propostas do Poder Legislativo e dos órgãos e entidades do Poder Executivo



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCENA  
GABINETE DO PREFEITO

CNPJ nº08.924.813/0001-80-Av. Américo Falcão 736, Centro – Lucena-PB CEP.58.515-000  
Centro – Lucena-PB

CRIADO PELA LEI Nº128 DE 07 DE ABRIL DE 1981

ANO 2014

LUCENA, 02 DE JUNNHO DE 2014

Nº 2014

ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEI/PE Nº 789/14

serão encaminhadas à Secretaria de Finanças até o dia 10 de agosto de 2014, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária para o exercício de 2015, observadas as disposições desta lei.

**Art. 14** Não poderão ser destinados recursos para atender despesas com o pagamento de servidor da Administração Pública, pela prestação de serviços de consultoria ou assistência técnica, custeadas com recursos provenientes de receitas de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, nacionais ou internacionais.

**Art. 15** O Poder Executivo poderá realizar doações financeiras e materiais a pessoas físicas e jurídicas, inclusive em festividades e dias santos.

**Art. 16** As receitas vinculadas e as diretamente arrecadadas por órgãos, fundos, fundações autárquicas e demais entidades instituídas e mantidas pelo Poder Público, empresas públicas, sociedades de economia mista em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital com direito a voto, respeitadas as disposições previstas em legislação específica, somente poderão ser programadas para custear as despesas com investimentos e inversões financeiras, depois de atenderem integralmente às necessidades relativas ao custeio administrativo e operacional, inclusive pessoal e encargos sociais, bem como ao pagamento de juros, encargos e amortização da dívida, e as contrapartidas das operações de crédito e dos convênios.

**Art. 17** O projeto de lei orçamentária conterà em nível de categoria de programação a identificação das fontes de recursos que não constarão da respectiva lei.

**Art. 18** As solicitações de abertura de créditos adicionais através de decretos, dentro dos limites autorizados na Lei Orçamentária Anual, serão submetidas à Secretaria de Finanças, acompanhadas de justificativas e a indicação dos efeitos dos acréscimos e reduções de dotações sobre a execução das atividades, dos projetos e das operações especiais e respectivas regionalizações atingidas e das correspondentes metas.



alteração dos valores das programações aprovadas na Lei Orçamentária Anual 2014 ou em Lei de  
**Parágrafo único** A transposição, transferência ou remanejamento não deverão resultar em

Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias à Câmara Municipal.  
Município, decorrentes de alteração na legislação Municipal surgida após o encaminhamento do  
Orçamentária Anual, as eventuais modificações ocorridas na Estrutura Organizacional Básica do  
Art. 21 Fica o Poder Executivo autorizado a incorporar, na elaboração do Projeto de Lei

portaria, aprovando a alteração no quadro de detalhamento de despesa.  
titular da unidade orçamentária interessada, detentora da dotação, mediante edição e publicação de  
créditos adicionais poderão ser modificadas pelos Poderes Executivo, Legislativo, autorizado pelo  
no mesmo projeto, atividades ou operações especiais, aprovadas na lei orçamentária e em seus  
Art. 20 As alterações orçamentárias que não impliquem em mudanças de grupo de despesas

suplementar.  
constantes da Lei Orçamentária Anual, será efetivada por meio de abertura de crédito adicional

§ 2º. A inclusão de Grupo de Despesa em projetos, atividades e operações especiais,  
despesa, identificador de um objeto de gasto, dentro de um programa já existente.

§ 1º. Para efeito deste artigo, entende-se grupo de despesa como um nível de classificação de  
abertura na forma do art. 42 da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 19 Fica o Poder Executivo autorizado a criar grupo de despesa, procedente a sua  
detalhamento de despesas.

§ 3º As alterações decorrentes da abertura de créditos adicionais integrarão os quadros de  
ajustes nas metas físicas das atividades e projetos envolvidos.

§ 2º No decreto autorizativo, deverá constar, além das movimentações orçamentárias, os  
municipal.

disporá sobre os remanejamentos e transferências de recursos entre órgãos da administração  
§ 1º A Lei Orçamentária Anual estabelecerá os limites para abertura de créditos adicionais e

LEI-PE Nº 789/14

**ATOS DO PODER EXECUTIVO**

ANO 2014

LUCENA, 02 DE JUNHO DE 2014

Nº 2919

CRIADO PELA LEI Nº 128 DE 07 DE ABRIL DE 1981

Centro – Lucena-PB

CNPJ nº 08.924.813/0001-80-Av. Américo Falcão 736, Centro – Lucena-PB CEP: 58.315-000

GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCENA

ESTADO DA PARAIBA





ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCENA  
GABINETE DO PREFEITO

CNPJ nº08.924.813/0001-80-Av. Américo Falcão 736, Centro – Lucena-PB CEP.58.315-000 -  
Centro – Lucena-PB

CRIADO PELA LEI Nº128 DE 07 DE ABRIL DE 1981

ANO 2014

LUCENA, 02 DE JUNHO DE 2014

Nº 2940

ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEI/PE Nº 789/14

Adicionais, podendo haver, excepcionalmente ajuste na classificação funcional.

**Art. 22** Ao projeto de lei orçamentária não poderão ser apresentadas emendas quando:

I - anulem o valor de dotações orçamentárias com recursos provenientes de:

a) recursos vinculados;

b) recursos próprios de entidades da administração indireta, exceto quando remanejados para a própria entidade;

c) contrapartida obrigatória do Tesouro Municipal a recursos transferidos ao Município.

II - anulem despesas relativas a:

a) dotações para pessoal e encargos sociais;

b) serviço da dívida;

c) limite mínimo de Reserva de Contingência.

III – Salvo no final do exercício, ou em situação prevista na legislação vigente.

**Art. 23** A reserva de contingência será constituída, exclusivamente, de recursos do orçamento fiscal, equivalendo, no projeto de lei orçamentária em até 1% (um por cento) na lei orçamentária, sendo, no projeto e na lei, considerada como despesa primária para efeito de apuração do resultado fiscal.

**Parágrafo único** Não será considerada, para os efeitos do *caput*, a reserva à conta de receitas próprias e vinculadas.

**Art. 24** Os projetos de lei relativos a créditos adicionais a conta de recursos do Tesouro relativa ao excesso de arrecadação serão apresentados na forma e com o detalhamento da Lei Orçamentária Anual, acompanhada da exposição de motivos, contendo a atualização das estimativas da receita para o exercício.

**Art. 25** A lei orçamentária e seus créditos adicionais somente incluirão novos projetos de



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCENA  
GABINETE DO PREFEITO

CNPJ nº08.924.813/0001-80-Av. Américo Falcão 736, Centro – Lucena-PB CEP.58.315-000 –  
Centro – Lucena-PB

CRIADO PELA LEI Nº128 DE 07 DE ABRIL DE 1981

ANO 2014

LUCENA, 02 DE JUNNHO DE 2014

Nº 2949

ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEI/PE Nº 789/14

**CAPÍTULO IV**  
**DAS DISPOSIÇÕES SOBRE OS PRECATÓRIOS JUDICIAIS**

**Art. 29** A inclusão de dotações para o pagamento de precatórios na Lei Orçamentária de 2014 obedecerá ao disposto no art. 100 da Constituição Federal e no art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT.

**Art. 30** O Poder Judiciário encaminhará à Prefeitura Municipal e aos órgãos e entidades devedoras a relação dos débitos constantes de precatórios judiciais a serem incluídos na proposta orçamentária de 2014, conforme determina o § 1º do art. 100 da Constituição Federal, discriminada por órgãos da administração direta, autárquica e fundacional, especificando, no mínimo:

I - número da ação originária;

II - data do ajuizamento da ação originária, quando ingressada após 31 de dezembro de 1999;

III - número do precatório;

IV - natureza da despesa: alimentar ou comum;

V - data da autuação do precatório;

VI - nome do beneficiário e o número de sua inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), do Ministério da Fazenda;

VII - valor individualizado por beneficiário e total do precatório a ser pago;

VIII - data de atualização do valor requisitado;

IX - órgão ou entidade devedora;

X - data do trânsito em julgado; e

XI - número da Vara, a Comarca ou o Tribunal de origem.

§ 1º Os órgãos e entidades devedores, referidos no *caput* comunicarão à Prefeitura





ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCENA  
GABINETE DO PREFEITO

CNPJ nº08.924.813/0001-80-Av. Américo Falcão 736, Centro – Lucena-PB CEP.58.315-000  
Centro – Lucena-PB

CRIADO PELA LEI Nº128 DE 07 DE ABRIL DE 1981

ANO 2014

LUCENA, 02 DE JUNNHO DE 2014

Nº 2940

ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEI/PE Nº 789/14

Municipal, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento da relação dos débitos, eventuais divergências verificadas entre a relação e os processos que originaram os precatórios recebidos.

§ 2º A Prefeitura Municipal encaminhará à Secretaria de Finanças, até 20 de julho de 2014, a relação de todos os precatórios judiciais emitidos em desfavor do Município, acompanhados dos respectivos ofícios requisitórios, para serem incluídos na proposta orçamentária de 2014, observado o disposto no § 1º do art. 100 da Constituição Federal.

§ 3º Os recursos alocados na lei orçamentária, com a destinação prevista neste artigo, não poderão ser cancelados para abertura de créditos adicionais com outra finalidade.

**Art. 31** Os órgãos e entidades do Poder Executivo submeterão os processos referentes a pagamento de precatórios à apreciação da Prefeitura Municipal, através da Assessoria Jurídica do Município, com vistas ao atendimento da requisição judicial.

**Art. 32** O pagamento de precatórios judiciais será efetuado em categoria de programação específica, incluída na Lei Orçamentária para esta finalidade.

**Art. 33** As despesas determinadas por sentenças judiciais da administração indireta serão programadas nas unidades orçamentárias responsáveis pelos débitos.

**Art. 34** Os recursos alocados na Lei Orçamentária, com a destinação prevista para pagamento de precatórios judiciais, não poderão ser cancelados para abertura de créditos adicionais com outra finalidade.

**Art. 35** A Lei Orçamentária discriminará a dotação destinada ao pagamento de débitos judiciais transitados em julgado considerados de pequeno valor.



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCENA  
GABINETE DO PREFEITO

CNPJ nº08.924.813/0001-80-Av. Américo Falcão 736, Centro – Lucena-PB CEP.58.315-000  
Centro – Lucena-PB

CRIADO PELA LEI Nº128 DE 07 DE ABRIL DE 1981

ANO 2014

LUCENA, 02 DE JUNNHO DE 2014

Nº 2910

ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEI/PE Nº 789/14

**CAPÍTULO V**

**DAS DISPOSIÇÕES SOBRE AS POLÍTICAS PARA APLICAÇÃO DOS  
RECURSOS DA AGÊNCIA FINANCEIRA OFICIAL DE FOMENTO**

Art. 36 A Agência Financeira Oficial de Fomento, na concessão de financiamento, observará as seguintes diretrizes:

I - atendimento prioritário às micros, pequenas e médias empresas, bem como aos minis, pequenos e médios produtores rurais e suas cooperativas e outras formas de produção associativa;

II - estabelecer parcerias com instituições financeiras federais, estaduais e municipais para o aporte de recursos necessários ao financiamento de atividades produtivas;

III - aproveitamento dos potenciais econômicos setoriais e regionais;

IV - atendimento aos projetos sociais;

V - atendimento aos projetos destinados à defesa da qualidade de vida da população;

VI - atendimento aos projetos de natureza popular que possibilitem a geração de renda e ocupação;

VII - gerenciamento dos fundos de financiamento e projetos sociais;

VIII - atendimento a setores econômicos e, micro e pequenas empresas através da prestação de serviços de assistência técnica, assessoria e consultoria;

IX - realização de estudos econômicos e sociais relativos ao Município que aprofundem o conhecimento de sua economia e suas potencialidades de investimentos;

X – firmar Parcerias Público-Privadas, PPP, afim de atender as necessidades do município;

**Parágrafo único** Quando da não existência da Agência Financeira Oficial de Fomento, a mesma será representada pela Secretaria de Finanças do Município.

emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Art. 40 Se a despesa de pessoal atingir o nível de que trata o parágrafo único de art. 22 da Lei Complementar Federal nº 101/00, a contratação de hora-extra, fica restrita às necessidades

secretarias, assim como extinguir cargos e secretarias.

Parágrafo único Fica autorizado também ao Poder Executivo, criar novos cargos e

FISCALIS.

Art. 39 No decorrer da execução orçamentária do exercício de 2015, no âmbito de cada Poder, fica autorizada a revisão geral das remunerações, subsídios, proventos e pensões dos servidores ativos e inativos, caso seja constatado excesso efetivo de arrecadação que leve a receita corrente líquida, observados os limites estabelecidos no art. 20, III e alíneas, da Lei Complementar Federal nº 101/00 e desde que compatível com a meta de resultado primário de Anexo de Metas

do art. 59 da Lei Complementar Federal nº 101/00.

Art. 38 Para efeito de cálculo dos limites de despesa com pessoal, por Poder e órgão ou

programa de manutenção do equilíbrio fiscal do Município.

Parágrafo único A Secretaria de Finanças, observará os parâmetros fixados no dispositivo constitucional e legislação pertinente, mencionados no *caput*, bem como as metas estabelecidas no

Complementar Federal nº 101/00.

Art. 37 Serão observados pelos Poderes Executivo, na elaboração de suas propostas orçamentárias para pessoal e encargos sociais, os limites previstos nos arts. 19 e 20 da Lei

## E ENCARGOS SOCIAIS

### DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL

#### CAPÍTULO VI

LEI/PE Nº 789/14

#### ATOS DO PODER EXECUTIVO

ANO 2014 LUCENA, 02 DE JUNNHO DE 2014 Nº 2014

CRIADO PELA LEI Nº128 DE 07 DE ABRIL DE 1981

Centro – Lucena-PB

CNPJ nº08.924.813/0001-80-Av. Américo Falcão 736, Centro – Lucena-PB CEP:58.315-000

GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCENA

ESTADO DA PARAÍBA





**DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**  
**CAPÍTULO VIII**

incluindo modalidade de operação, valor do principal, juros e demais encargos.

II – quadro demonstrativo da previsão de pagamento do serviço da dívida para 2015, sistemática de atualização e cronograma de pagamento do serviço da dívida;

I – quadro detalhado de cada operação de crédito, incluindo credor, taxas de juros, para 2015;

**Parágrafo único** O Poder Executivo encaminhará, juntamente com a proposta orçamentária dos organismos financeiros competentes, até o período de elaboração do orçamento,

programação de despesas decorrentes de operações de crédito que já tenham sido contratadas, mediante a contratação de financiamentos.

**Art. 43** Somente poderão ser incluídas no projeto de lei orçamentária, as receitas de natureza direta ou por entidade da administração indireta, observada a legislação em vigor, será feita a captação de recursos na modalidade de operações de crédito, pela administração pública, que regulamentar a matéria.

**Art. 42** As operações de crédito, interna e externa, reger-se-ão pelo que determinarem as resoluções do Senado Federal e em conformidade com o texto da Lei Complementar Federal nº 101/00 que regulamentar a matéria.

**MUNICIPAL E DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO**  
**DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A ADMINISTRAÇÃO DA DÍVIDA PÚBLICA**  
**CAPÍTULO VII**

LEI Nº 789/14

**ATOS DO PODER EXECUTIVO**

ANO 2014  
LUCENA, 02 DE JUNHO DE 2014 Nº 29/14  
CRIAÇÃO PELA LEI Nº 128 DE 07 DE ABRIL DE 1981  
Centro – Lucena-PB  
CNPJ nº 08.924.813/0001-80-Av. Américo Falcão 736, Centro – Lucena-PB CEP: 58.315-000 -  
GABINETE DO PREFEITO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCENA  
ESTADO DA PARAÍBA





ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCENA  
GABINETE DO PREFEITO

CNPJ nº08.924.813/0001-80-Av. Américo Falcao 736, Centro – Lucena-PB CEP:58.315-000

Centro – Lucena-PB

CRIAÇÃO PELA LEI Nº128 DE 07 DE ABRIL DE 1981

LUCENA, 02 DE JUNHO DE 2014

Nº 2949

## ACTOS DO PODER EXECUTIVO

LEI/PE Nº 789/14

Art. 44 O Poder Executivo enviará à Câmara Municipal projetos de lei sobre matéria tributária que objetivem alterar a legislação vigente, com vistas a seu aperfeiçoamento, adequação aos mandamentos constitucionais e ajustamento às leis complementares federais, resoluções do Senado Federal ou decisões judiciais.

**Parágrafo único** Fica autorizado o Poder Executivo a conceder benefícios fiscais a empresas e pessoas físicas, desde que atendam as necessidades reguladas em Decreto Específico.

## CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 45 A Secretaria de Finanças, divulgará, no prazo de 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, os quadros de detalhamento de despesa por unidade organizacional, fontes, a categoria econômica, o grupo de despesa, a modalidade de aplicação, o elemento da despesa e a regionalização.

Art. 46 O Poder Executivo, até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2014, estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso por órgão, nos termos do art. 8º da Lei Complementar Federal nº 101/00, com vistas ao cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta lei.

Art. 47 O Poder Executivo adotará, durante o exercício de 2015, as medidas que se fizerem necessárias, observados os dispositivos legais, para dinamizar, operacionalizar e equilibrar a execução da Lei Orçamentária.

Art. 48 Caso seja necessária a limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira, para atingir a meta de resultado primário prevista no Anexo II desta lei, conforme determinado pelo art. 9º da Lei Complementar Federal nº 101/00, os ajustes serão



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCENA

GABINETE DO PREFEITO

CNPJ nº08.924.813/0001-80-Av. Américo Falcão 736, Centro – Lucena-PB CEP:58.315-000

Centro – Lucena-PB

CRIADO PELA LEI Nº128 DE 07 DE ABRIL DE 1981

LUCENA, 02 DE JUNNHO DE 2014

Nº 2949

## ACTOS DO PODER EXECUTIVO

LEI Nº 789/14

realizados de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para o atendimento de outras despesas correntes, investimentos e inversões financeiras de cada Poder.

§ 1º Na hipótese da ocorrência do disposto no *caput* deste artigo, o Poder Executivo comunicará os demais Poderes, acompanhado da metodologia e da memória de cálculo, das premissas, dos parâmetros e da justificativa do ato, o montante que caberá a cada um na formação de empenho e da movimentação financeira.

§ 2º Os Poderes, com base na comunicação de que trata o parágrafo anterior, publicarão, no ato o final do mês subsequente ao encerramento do respectivo bimestre, estabelecendo os montantes disponíveis para empenho e movimentação financeira em cada um dos conjuntos de despesas, mencionadas no *caput* deste artigo.

§ 3º O Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo, no prazo estabelecido no *caput* do art. 9º da Lei Complementar Federal nº 101/00, as novas estimativas de receitas e despesas demonstrando a necessidade da limitação de empenho e movimentação financeira nos percentuais e montantes estabelecidos.

§ 4º Ocorrendo o restabelecimento da receita prevista, a recomposição far-se-á obedecendo ao estabelecido no § 1º do art. 9º da Lei Complementar Federal nº 101/00.

Art. 49 O projeto de lei orgamentária para 2015 será encaminhado à sessão de encerramento da sessão.

Art. 50 Caso o projeto de lei orgamentária não seja encaminhado para sessão até o prazo constante na Lei Orgânica Municipal, a programação relativa a pessoal e encargos sociais, serviços da dívida e demais despesas de custeio poderá ser executada, em cada mês, até o limite de 12 (doze avos) do total de cada dotação, na forma da proposta originalmente encaminhada à Câmara Municipal, até que a respectiva Lei Orgamentária seja sancionada ou promulgada.





ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCENA  
GABINETE DO PREFEITO

CNPJ nº08.924.813/0001-80-Av. Américo Falcão 736, Centro – Lucena-PB CEP:58.315-000

CRIADO PELA LEI Nº128 DE 07 DE ABRIL DE 1981

LUCENA, 02 DE JUNNHO DE 2014

Nº 2014

## ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEI/PE Nº 789/14

**Parágrafo único** Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da Lei Orgânica de 2015 a utilização dos recursos autorizados no *caput* deste artigo.

**Art. 51** Os Poderes Legislativo e Executivo farão publicar, no órgão oficial do Município, até o vigésimo dia do mês subsequente ao trimestre vencido, por unidade organizacional, demonstrativos da despesa mensal com pessoal e seus encargos.

**Parágrafo único** O disposto no *caput* deste artigo aplica-se às autarquias, fundações, empresas estatais dependentes e empresas controladas pelo Município.

**Art. 52** A prestação anual de contas do Município será entregue pelo chefe do Poder Executivo à Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas do Estado, sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, conterá os seguintes documentos:

1 - Relatórios da evolução dos indicadores dos objetivos estratégicos, da execução dos programas e seus indicadores, dos projetos, das atividades e das operações especiais, contendo identificação, data de início, data de conclusão, execução física, orçamentária e financeira, estabelecidos no Plano Plurianual e na respectiva Lei Orgânica;

II - Balanço Geral do Município.

**Art. 53** Os Poderes Executivo e Legislativo, até 31 de agosto de 2014, a tabela de cargos efetivos e comissionados integrantes do quadro geral de pessoal civil, demonstrando, por órgão, autarquia e fundação, os quantitativos de cargos ocupados por servidores estáveis e não estáveis, de cargos vagos, comparando-os com os quantitativos do ano anterior.

**Art. 54** O projeto de lei orçamentária, para que a sistemática da responsabilidade na gestão



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCENA

GABINETE DO PREFEITO

CNPJ nº08.924.813/0001-80-Av. Américo Falção 736, Centro – Lucena-PB CEP.58.315-000

Centro – Lucena-PB

CRIADO PELA LEI Nº128 DE 07 DE ABRIL DE 1981

LUCENA, 02 DE JUNNHO DE 2014

N.º 2014

### ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEI/PE Nº 789/14

fiscal possa atingir a sua finalidade, que é o equilíbrio das contas públicas, deve estar voltado para  
I - ação planejada e transparente, visando ao cumprimento das metas de resultado entre  
recitas e despesas;

II - prevenção de riscos e correção de desvios, obedecendo aos limites e condições ne em  
tange a:

a) renúncia de receita;

b) geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras;

c) dívidas consolidada e mobiliária;

d) operações de crédito, inclusive por Antecipação de Receita - ARQ;

e) concessão de garantia;

f) inscrição em restos a pagar.

Art. 55 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em

contrário.

Lucena, 02 de junho de 2014.

  
Marcelo Sales de Mendonça

Prefeito Constitucional de Lucena.